SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192525 - RJ (2025/0016219-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA	:	FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO	:	INDUSTRIA VEROLME LTDA
ADVOGADOS	:	ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
		ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORO DEVIDO À UNIÃO PELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SUJEITOS A ESSA TAXA E LOCADOS À AGRAVANTE POR TERCEIRO (A AGRAVADA). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NÃO INFIRMADA A CONTENTO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada foi consignado que o acórdão na origem bem apreendeu que, neste caso, a exequente não é a União, e, sim, a Industria Verolme, tendo decidido de forma acertada e expressa que a obrigação imposta ao Município é de fazer, ou seja, comprovar, nos autos, o pagamento de foro devido a terceiro (devido à União).

2.Também se afirmou que a multa foi estabelecida sobre o descumprimento da obrigação de comprovar o pagamento (obrigação de fazer, assumida contratualmente), o que resulta na constatação de que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Além do mais, sequer foi impugnado de maneira satisfatória o fundamento de que a União não integra a lide, o que atrai, também, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, é de rigor sua manutenção.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60364118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7059b7dc-6c24-4ba5-8fe0-2f7fc1fd9c25

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60364118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7059b7dc-6c24-4ba5-8fe0-2f7fc1fd9c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192525 - RJ (2025/0016219-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA	:	FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO	:	INDUSTRIA VEROLME LTDA
ADVOGADOS	:	ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
		ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORO DEVIDO À UNIÃO PELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SUJEITOS A ESSA TAXA E LOCADOS À AGRAVANTE POR TERCEIRO (A AGRAVADA). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NÃO INFIRMADA A CONTENTO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada foi consignado que o acórdão na origem bem apreendeu que, neste caso, a exequente não é a União, e, sim, a Industria Verolme, tendo decidido de forma acertada e expressa que a obrigação imposta ao Município é de fazer, ou seja, comprovar, nos autos, o pagamento de foro devido a terceiro (devido à União).

2.Também se afirmou que a multa foi estabelecida sobre o descumprimento da obrigação de comprovar o pagamento (obrigação de fazer, assumida contratualmente), o que resulta na constatação de que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Além do mais, sequer foi impugnado de maneira satisfatória o fundamento de que a União não integra a lide, o que atrai, também, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, é de rigor sua manutenção.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Angra dos Reis contra decisão de minha lavra, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORO DEVIDO À UNIÃO PELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS SUJEITOS A ESSA TAXA E LOCADOS À RECORRENTE POR TERCEIRO (A

Documento eletrônico VDA59843739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: 43ed8f6d-7682-4130-9572-b3ea439ea6d1

> RECORRIDA). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NÃO INFIRMADA A CONTENTO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte recorrente insiste em que, no caso, se está diante de obrigação de pagar, para ver a multa cominatória afastada.

Houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a parte agravante.

Na origem, o acórdão impugnado vem assim sumariado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL CONDENOU O RÉU, ORA AGRAVANTE, À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO FORO DOS IMÓVEIS LOCADOS PELA AGRAVADA. DECISÃO QUE FIXOU MULTA DIANTE DA INÉRCIA DO ENTE EM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE, EM SUA ESSÊNCIA, TRADUZ OBRIGAÇÃO DE FAZER, ATÉ MESMO PORQUE A CREDORA DO FORO (UNIÃO FEDERAL) SEQUER COMPÕE A RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente, ora agravante, alegou violação aos arts. 534 e 535 do CPC, os quais disciplinam o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, em face da Fazenda Pública. Sustentou, em síntese, que sua obrigação não era de fazer, mas, sim, de pagar, não cabendo, portanto, fixação de multa.

Nesta sede de agravo interno, como já consignado no relatório, a parte recorrente só faz reprisar seus argumentos, aduzindo que sua obrigação é de pagar.

Pois bem. Como já se afirmara na decisão agravada, a presente demanda advém de ação proposta por Industria Verolme S/A em face do Município de Angra dos Reis, sob a alegação de inadimplemento do réu ao cumprimento de cláusula contratual, pela qual se obrigou ao pagamento dos valores do foro (taxa de manutenção paga pelo uso de terreno público), a terceiro, no caso - à União, em razão da locação de determinados imóveis.

Julgada a ação procedente, em sede de cumprimento de sentença, o juízo *a quo* determinou que o Município comprove o pagamento de tais foros, sob pena de multa.

Anote-se, pela importância, que a exequente, aqui, não é a União, e, sim, a Industria Verolme, como bem apreendido pelo acórdão recorrido. Este consignou de forma acertada e expressa que a obrigação imposta ao Município é de fazer, ou seja, comprovar, nos autos, o pagamento de foro devido a terceiro (devido à União). Não se trata de obrigação de

Documento eletrônico VDA59843739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: 43ed8f6d-7682-4130-9572-b3ea439ea6d1

pagar, até mesmo porque o cumprimento de sentença não é movido pela União. Confiram-se estes trechos do voto condutor do acórdão:

> Trata-se, em sua essência, de obrigação de fazer que deve ser comprovada nos autos, até mesmo porque a credora do foro, a União Federal, sequer integra a relação processual.
> Tampouco se trata de restituição de pagamento já feito pela Agravada, o que poderia ser considerado obrigação de pagar. Inexiste, portanto, qualquer violação ao regime constitucional de precatórios ou aos princípios da impessoalidade e igualdade.

Daí se tira, sem maior esforço, que a multa foi estabelecida sobre o descumprimento da obrigação de comprovar o pagamento (obrigação de fazer, assumida contratualmente), o que resulta na constatação de que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Além do mais, sequer foi impugnado de maneira satisfatória o fundamento de que a União não integra a lide, o que atrai, também, o óbice da Súmula 283/STF.

Do exposto, porque não infirmados os fundamento da decisão recorrida, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/09/2026 20:30:09
Código de Controle do Documento: 43ed8f6d-7682-4130-9572-b3ea439ea6d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.192.525 / RJ

Número Registro: 2025/0016219-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041504920198190003 00259951020238190000 202425125108 259951020238190000 41504920198190003

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA	: FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
RECORRIDO	: INDUSTRIA VEROLME LTDA
ADVOGADOS	: ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
	ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - FORO / LAUDÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA	: FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO	: INDUSTRIA VEROLME LTDA
ADVOGADOS	: ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
	ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60316924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: d9ff21f1-c7d2-48f8-b33d-a62453878f03

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:45
Código de Controle do Documento: d9ff21f1-c7d2-48f8-b33d-a62453878f03